

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES

TÍTULO I

Da Organização Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Guarani das Missões é parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, autônomo em tudo que seja do seu interesse local, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal. *(redação dada pela Emenda nº 01/2001)*

§ 1º. O Município exerce o seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos pelo sufrágio universal, direto e secreto, como expressão da soberania popular, a qual também poderá ser exercida por plebiscito, referendo e pela iniciativa popular, nos termos desta e de Lei específica. *(acrescentado pela Emenda nº 01/2001)*.

§ 2º. A ação político-administrativa do Município será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por Conselhos Populares, na forma da Lei. *(acrescentado pela Emenda nº 01/2001)*

Art. 2º São independentes e harmônicos entre si os poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes. *(Nova redação dada pela Emenda nº 02/2012)*.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º. São símbolos do Município, o Hino, a Bandeira, o Brasão e outros estabelecidos em lei. *(redação dada pela Emenda nº 01/2001)*.

Art. 5º. A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que seja de interesse local;

IV – pela instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas receitas. *(Nova redação dada pela Emenda nº 02/2012)*

Art. 6º. A cidade de Guarani das Missões é a sede do Município.

Art. 7º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, os direitos e as ações que, a qualquer título, lhe pertençam ou vierem a ser adquiridos, e, para desfazer-se destes, é necessária à prévia autorização do Poder Legislativo Municipal. *(redação dada pela Emenda nº 01/2001)*.

Parágrafo único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de recursos minerais existentes em seu território, nos termos da Constituição Federal. *(Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 01/2001)*

Art. 8º. Constituem objetivos fundamentais do Município:

I – constituir uma sociedade livre, justa, democrática e solidária, fundamentada na liberdade, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e no pluralismo político;

II – promover o desenvolvimento sustentável do Município, privilegiando o bem comum de todos os munícipes.

III – erradicar o analfabetismo, a pobreza, a marginalização, combater as desigualdades regionais e sociais. *(redação dada pela Emenda nº 01/2001)*

Capítulo II

Da Competência e das Vedações

Seção I

Da Competência

Art. 9º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal, estadual e municipal; (NR)

II – promulgar leis, expedir decretos, editar atos relativos aos assuntos de interesse local; (NR)

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V – permitir, conceder e autorizar os serviços públicos de interesse local e os que lhes sejam concernentes, incluindo o transporte coletivo, táxis e outros; (NR)

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos e de zoneamento, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, além de estabelecer as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, exigindo dos proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promovam seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação compulsória ou desapropriação, a ser definida em lei; (NR)

VIII – estabelecer, no que couber, norma e controle do ruído, da poluição do ambiente, do espaço aéreo e das águas superficiais e subterrâneas; (NR)

IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, de táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X – regulamentar e disciplinar a utilização e limpeza de logradouros públicos, sinalizando as faixas de rolagem e as áreas de silêncio; (NR)

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida para o tráfego urbano; (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

XII – estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, formalizando as contratações para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal; (NR)

XIII – regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de elevadores;

XIV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, adotando a coleta e a remoção seletiva do lixo domiciliar, comercial, industrial ou hospitalar, reciclando o material recolhido; (NR)

XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVI – ordenar atividades urbanas, fixando condições, dias e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes; (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

XVII – legislar sobre o serviço funerário e os cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XVIII – interditar edificações em ruínas, ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem a segurança pública;

XIX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão das leis e outros atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e outros serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico e paisagístico local, observadas a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual; (NI)

XXIV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e da segurança do trânsito de veículos, conforme dispuser a Lei; (NI)

XXV – criar normas de construção nos logradouros, e nos prédios públicos, que assegurem acesso adequado aos idosos, e às pessoas portadoras de deficiência física; (NI)

XXVI – disciplinar a organização e a localização do distrito industrial, com a definição dos estímulos a serem concedidos às empresas que nele vierem a se instalar; (NI)

XXVII – revogado. (Revogado pela Emenda nº 002/2012)

Art. 10. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

§ 1º. Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º. Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

§ 3º. É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 11. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas, coibindo qualquer tipo de curandeirismo ou tratamento não previsto na técnica médica; (NR)

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal e a extinção de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras, os monumentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os indivíduos em situação de vulnerabilidade social, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município; (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

IX – estimular a educação e a prática desportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI – tomar as medidas necessárias para diminuir a mortalidade e a morbidez infantis e a propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XV – manter, na rede de ensino, cursos profissionalizantes para toda a comunidade, complementando o ensino público com programas permanentes e gratuitos, com material didático, transporte e alimentação aos estudantes; (NI)

XVI – o Município estabelecerá política de apoio e estímulo ao cooperativismo, a associação de micros e pequenas empresas, aos artesãos e outras formas de organização associativa; (NI)

XVII – o Município organizará sistema de programas de prevenção e socorro, nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência. (NI)

Art. 12. São tributos da competência municipal:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) revogada;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em Lei Complementar Federal;

II – taxas;

III – contribuições de melhoria.

IV – contribuição de iluminação pública. (Incluído pela Emenda nº 002/2012)

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no item I, alínea a, aplica-se as regras constantes do § 1º, I e II, do art. 156, da Constituição Federal. (NR)

Art. 13. Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos Impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que sejam conferidos.

Seção II

Da Competência Suplementar

Art. 14. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que dizem respeito ao interesse local, visando adapta-las à realidade local. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001.

Seção III

Das Vedações

Art. 15. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração, obedecendo aos princípios constitucionais referidos no artigo 37 da Constituição Federal; (NR)

V – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade, da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, ou que contrariem as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade do ato; (NR)

VII – exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VIII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IX – utilizar tributos com efeitos de confisco;

X – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua confecção e impressão; Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)”

XII – contrair empréstimo, sem prévia autorização do Legislativo Municipal.

§ 1º. A vedação do inciso X é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XI, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII e XI serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

XIII – é vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.”

Capítulo III

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove (09) vereadores, e funciona de acordo com o seu Regimento Interno. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001)

Art. 17. A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á anualmente na sede do Legislativo, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua mesa, a comissão Representativa, e as Comissões Permanentes. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Parágrafo único. No término de cada sessão legislativa, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente, para o período de um (01) ano, permitida uma reeleição.

Art. 19. Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extrajudicialmente; convocá-la ordinária e extraordinariamente, além de outras funções definidas no Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões extraordinárias da Câmara poderão ser convocadas pelo Presidente da Câmara, por um terço (1/3) de seus membros, pela Comissão

Representativa ou pelo Prefeito, para deliberar exclusivamente sobre a matéria da convocação.

§ 2º. Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal, por escrito e com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas da reunião, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012).

Art. 20. Na composição da Mesa, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 21. A Câmara Municipal só pode deliberar com a presença, no mínimo, de maioria dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º. Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do orçamento, de empréstimo, de auxílio à empresa, de concessão de privilégio e de matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o quorum mínimo para deliberação será de dois terços (2/3) de seus membros, e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. O Presidente vota somente quando houver empate e quando a matéria exigir quorum qualificado. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 22. As reuniões da Câmara são públicas e o voto é aberto. (Nova redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. Revogado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001.

Art. 23. A prestação de contas do Município e os demais relatórios fiscais deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estipulados por Lei Complementar Federal. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer munícipe, pelo prazo de sessenta (60) dias, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao Poder Executivo Federal e Estadual, podendo, ainda, questionar-lhes a legitimidade das mesmas. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 24. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012).

Art. 25. A Câmara Municipal, ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de Instituições de que participe o Município, para comparecerem perante eles, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º. Três (03) dias úteis antes do comparecimento, deverão ser enviadas à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º. Independentemente de convocação, quando os Secretários ou Diretores desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los.

§ 3º. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informações ou convocação para comparecimento aos Secretários Municipais ou Diretores

equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 26. A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros, para apurar possíveis irregularidades sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno e na legislação vigente. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 27. Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada, devendo o mesmo responder aos questionamentos dos Vereadores. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á, na última reunião ordinária de cada quadrimestre, numa comunidade do interior ou do bairro da cidade, previamente determinada. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012).

Seção II

Dos Vereadores

Art. 29. Os Vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição de seu município. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 30. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária;

II – desde a posse:

ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal; (redação dada pela Emenda nº 01, 20-09-2001).

b) exercer outro mandato público eletivo;

c) patrocinar causa contra o Município em que exerce o mandato eletivo. (Alínea c acrescentada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 31. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta

autorizada; (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

V – fixar domicílio civil ou eleitoral fora do Município; (NR)

VI – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias; (NI)

§ 1º. As ausências justificadas não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário; (NR)

§ 2º. É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a Legislação Estadual e Federal.

Art. 32. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 33. O Vereador pode licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, não podendo ser inferior a sete (07) dias. (*redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

Parágrafo único. No caso do inciso I a licença será remunerada. (*acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

Art. 34. Nos casos do artigo anterior, de legítimo impedimento e de vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei. (*redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara, e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato. (*redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

Art. 35. O subsídio dos Vereadores será fixado ou alterado por lei específica, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal. (*redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

§ 1º. O subsídio será fixado antes do pleito de cada legislatura. (*redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

§ 2º. Se o subsídio não for fixado antes do pleito de cada legislatura, o seu valor corresponderá ao último fixado antes do pleito de cada legislatura. (*redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

Art. 36. vetado

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano de auxílios e subvenções, e autorização de abertura de créditos;

III – Leis Complementares;

IV – operações de crédito, forma e os meios de pagamento;

V – remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

VI – concessão de auxílios e subvenções;

VII – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

- VIII – Código de Posturas;
- IX – serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
- X – comércio ambulante;
- XI – criação, organização e supressão de bairros e povoados;
- XII – bens do domínio do Município;
- XIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- XIV – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de povoados ou de bairros, através de manifestação subscrita por eleitores em número equivalente a, no mínimo, cinco por cento dos votantes na última eleição municipal;
- XV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XVI – criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos e serviços públicos do município;
- XVII – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;
- XVIII – arrendamento, aforamento e alienação de bens imóveis do município;
- XIX – regime jurídico dos servidores municipais;
- XX – transferência temporária da sede da administração municipal;
- XXI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos por nomes de pessoas falecidas há mais de 01(um) ano;
- XXII – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012).

Art. 38. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política administrativa; (NR)
- II – propor a criação, a alteração e a extinção de seu quadro de pessoal e de serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como a iniciativa da lei que fixa e altera os seus vencimentos e outras vantagens; (NR)
- III – emendar a Lei Orgânica; (NR)
- IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;
- V – revogar;
- VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
- VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)
- VIII – fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, de uma legislatura para a subsequente, em data anterior às respectivas eleições; (NR)
- IX – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do Município por mais de quinze dias; (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)
- X – conceder títulos de cidadão e vulto honorário, ou qualquer homenagem honorária interna, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevante serviço à comunidade;
- XI – mudar temporária ou definitivamente a sua sede;
- XII – solicitar informações, por escrito, ao Executivo;

XIII – dar posse ao Prefeito, bem como cassar e declarar extinto o seu mandato, nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica e Decreto 201/67; (NR)

XIV – conceder licença ao Prefeito;

XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido declarado, pelo Poder Judiciário, infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XVI – criar, mediante requerimento de um terço (1/3), no mínimo, de seus membros, Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e deliberar com base no parecer desta;

XVII – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de ordem interna, e nos casos de sua competência externa, por meio de decreto legislativo; (NR)

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos e formas previstas na legislação federal."

Art. 39. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar no Município e do Estado, na forma do artigo 38, IX;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao cumprimento das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 40. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara Municipal, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º. O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 41. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ele realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

Seção V

Das Leis e do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares; (*redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

III – leis ordinárias; (*redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

IV – decretos legislativos; (*redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

V – resoluções. (*acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e deverá ser aprovada por maioria absoluta. (Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 43. São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, no forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos;
- IV – moções;
- V – Revogado pela Emenda nº 002/2012)

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Câmara a promulgação dos Decretos Legislativos e Resoluções da Câmara de Vereadores, dentre outras proposições, nos termos desta Lei e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 44. A Lei Orgânica pode ser emendada, mediante proposta:

- I – de Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – de eleitores do Município.

§ 1º. No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por cinco por cento (05%) dos eleitores do Município.

Art. 45. A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre as votações, no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias, a contar de sua apresentação e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara. (NR)

** Artigo 45 com redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001.*

§ 1º. O prazo previsto no caput do § 45 não correrá no período do recesso da Câmara. (NP)

** § 1º acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001.*

§ 2º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

** § 2º acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001.*

Art. 46. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem

Subseção III

Das Leis

Art. 47. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento (05%) do eleitorado do Município. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 48. No início, ou em qualquer fase de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar do pedido.

§ 1º. Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido do “caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º. Os Projetos de Lei oriundos do Executivo, vindos em caráter de urgência, serão remetidos à comissão competente, a qual terá o prazo de cinco (05) dias, para proferir parecer, sendo que a discussão e a votação serão levadas a efeito na reunião subsequente ao parecer.

Art. 48-A. É de competência do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira;

II – versem sobre matéria orçamentária, autorizem abertura de créditos ou concedam subvenções e auxílios;

III – criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara de Vereadores.

IV – criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo;

V – disponha sobre a organização e situação de servidores do Poder Executivo;

VI – organize e disponha sobre a formação dos Conselhos do Município. *(Artigo 48-A e incisos I a VI acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).*

Art. 49. Revogado (Revogado pela Emenda nº 002/2012).

Art. 50. O projeto de lei que receber Parecer circunstanciado contrário, de todas as comissões, é tido por arquivado. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 52. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º. O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta, em escrutínio secreto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo (§ 2º), o veto será apreciado na forma do § 1º, do artigo 48.

§ 6º. Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e se este não o fizer, fá-lo-á o Vice-Presidente, nas quarenta e oito (48) horas seguintes.

Art. 53. Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno, e, caso aprovadas, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Art. 54. São objetos de Lei Complementar:

- I – Código de Obras;
- II – Código de Posturas;
- III – Código Tributário Municipal;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V – Estatuto do Servidor Público;
- VI – Código Ambiental Municipal.

Parágrafo único. Os projetos de Lei Complementar, antes de submetidos à discussão pelo Plenário da Câmara Municipal, juntamente com sua exposição de motivos, serão afixados no mural do Poder Legislativo pelo prazo de 15 dias, sendo dada ampla divulgação de sua exposição nos órgãos de imprensa locais. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro (04) anos.

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados pelos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, na reunião solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. Se o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 58. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara em exercício.

Art. 59. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Art. 60. No ato da posse e anualmente o Prefeito e o Vice-Prefeito disponibilizarão a declaração de seus bens, podendo essa ser substituída pela declaração de renda anual. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Art. 61. O Prefeito terá direito a trinta (30) dias de férias anuais, e à licença-saúde sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. Ao entrar em férias, afastar-se do Município por mais de quinze dias, licenciar-se para tratamento de saúde ou por interesse particular, o Prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo a seu substituto, sob pena de extinção do seu mandato. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)”

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores das autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;
- X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;
- XII – enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;
- XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior; (NR)
- XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados com o Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo; (NR)
- XV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XVIII – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;
- XIX – revogar atos administrativos, por razões de interesse público, e anulá-los, por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
- XX – administrar os bens e as rendas municipais e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXI – providenciar sobre o ensino público;
XXII – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como aquisição de outros;
XXIII – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXIV – contrair empréstimo ou realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
XXV – enviar à Câmara Municipal a parcela correspondente a sua dotação orçamentária, até o dia vinte (20) de cada mês; (NI)
XXVI – decretar estado de calamidade pública; (NI)
XXVII – decretar estado de emergência;
XXVIII – convocar a Câmara para a realização de sessão legislativa extraordinária quando o interesse da administração o exigir. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Art. 63. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Art. 64. Os crimes de responsabilidade são aqueles definidos na legislação federal de regência. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)”

I – Revogar. (Revogado pela Emenda nº 002/2012)

II – Revogar. (Revogado pela Emenda nº 002/2012)

III – Revogar. (Revogado pela Emenda nº 002/2012)

IV – Revogar. (Revogado pela Emenda nº 002/2012)

V – Revogar. (Revogado pela Emenda nº 002/2012)

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito obedecerão no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal e ao estabelecido em Lei Complementar.

Art. 65. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Parágrafo único. Revogar. (Revogado dada pela Emenda nº 002/2012)”

Art. 66. As incompatibilidades declaradas nesta Seção, que forem aplicáveis ao Prefeito, também se estendem aos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 67. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Legislação Federal.

Art. 68. São infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Municipal às previstas em Lei Federal, e: *(redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001)*.

I – impedir o regular funcionamento do Legislativo Municipal

II – impedir ou causar embaraços ao exame de livros, folha de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Vereador, atendendo esta deliberação plenária;

III – desatender sem motivo justo, em quinze (15) dias, bem como não observar o prazo legal, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos de forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da administração do Município, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI – fixar residência em outro Município;
- XII – deixar de tomar posse, sem motivo justo, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- XIII – efetuar repasse que supere os limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- XIV – não enviar o repasse do Poder Legislativo até o dia vinte (20) de cada mês;
- XV – enviar a menor, o repasse do Poder Legislativo, à proporção fixada na Lei Orçamentária;
- XVI – exercer ou participar de cargos diretivos em empresas que possuam contratos ou gozem de favores da Administração Municipal. *(Incisos I a XVI acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).*

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, devendo ficar afastado de suas funções se a denúncia for recebida por dois terços (2/3) dos Vereadores e as infrações forem às previstas em algum dos incisos I, II, VIII ou IX. *(redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).*

Art. 69. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção V

Dos Secretários Municipais

Art. 70. Os Secretários do Município são cargos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito (18) anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber. *(redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).*

Art. 71. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II – referendar os atos e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias; *(Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)*
- III – apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

§ 1º. O Secretário Municipal será responsabilizado civil, penal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

§ 2º. Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos, serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 72. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

Seção VI

Dos Conselhos Municipais

Art. 72-A. Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Conselhos serão formados por integrantes da comunidade, considerando os serviços prestados de relevante interesse público, aos quais não caberá qualquer remuneração, ressalvados os casos e condições previstos na legislação pertinente.

Art. 72-B. Através de lei se especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes, bem como o prazo de duração dos respectivos mandatos.

Art. 72-C. Os Conselhos Municipais serão compostos por membros da comunidade observada a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada. (Seção VI, com os Artigos 72-A, 72-B e 72-C acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Capítulo V

Dos Servidores Municipais

Art. 73. São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres do Município, que instituirá um Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NP)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NI)

II – os requisitos para a investidura; (NI)

III – as peculiaridades do cargo.” (Parágrafo único e incisos I, II e III acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 74. O Quadro de Servidores Municipais pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou,

ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei, o qual preverá: (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

I – as vantagens de caráter individual; (NI)

II – as vantagens relativas à natureza e o local de trabalho; (NI)

III – o sistema de promoção dos servidores, observados os critérios de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente. (Incisos I, II e III acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

§ 1º. A Lei assegurará ao servidor, que por um quinquênio completo não houver interrompido a prestação de serviço ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses. (NP)

§ 2º. Através de Lei serão definidos os direitos dos servidores do Município e os respectivos acréscimos pecuniários por tempo de serviço, vedada a acumulação destes com a concessão de acréscimos ulteriores. (Parágrafo único substituído pelos parágrafos 1º e 2º, estes acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 75. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

§ 2º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (NP)

§ 3º. Aos detentores de cargos em comissão, confiança, função gratificada, e aos agentes políticos, quando da investidura, nomeação e exoneração da função na administração pública, deverão apresentar declaração de bens, na forma da Legislação Federal. (NP)

§ 4º. É vedada a nomeação aos cargos em comissão de livre nomeação e funções de confiança o cônjuge ou companheiros, os parentes, consanguíneos, afins e por adoção, até o primeiro grau do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, no âmbito dos respectivos órgãos públicos.

Art. 76. São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após realizada avaliação especial de desempenho por comissão especificamente instituída para este fim. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo: (NP)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (NI)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (NI)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei específica, assegurada ampla defesa. (NI)

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NP)

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Parágrafo 1º, Incisos I, II e III e Parágrafos 2º e 3º acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 77. Revogado (Revogado pela Emenda nº 002/2012).

Art. 78. Revogado (Revogado pela Emenda nº 002/2012).

Art. 79. O tempo de contribuição federal, estadual ou de outros municípios, assim como o tempo de contribuição em empresa privada, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 80. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado o cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 81. São direitos dos servidores municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e demais leis, os previstos no artigo 29, incisos I a XV da Constituição Estadual, disciplinados em Lei Complementar. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 82. É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

III – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do Município;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do Art. 37 da Constituição Federal: (redação dada pela Emenda nº 01, 20-09-2001).

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

c) a de dois cargos privativos de médico.

V – o pagamento de remuneração, provento ou pensão em valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal. (Inciso V acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 83. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações, detentores de cargo efetivo. (Artigo 83 com redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 84. O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 85. O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 86. É vedada, a quantos prestarem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 87. É garantido ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único. O servidor eleito Presidente do Sindicato que representa a categoria dos Servidores Públicos Municipais será dispensado das suas funções normais para desempenhar o referido cargo, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens previstas em Lei. (Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 88. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 89. A duração do trabalho normal dos servidores públicos é de oito (08) horas diárias e quarenta (40) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei.

Art. 90. É garantido aos servidores públicos municipais, que exercerem atividades insalubres ou perigosas, o pagamento do correspondente adicional.

Art. 91. Os vencimentos dos servidores são irredutíveis, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 92. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 93. O Poder Executivo poderá contratar, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado.

Art. 94. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos é obrigatória e far-se-á sempre na mesma data, a ser definida em Lei. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 95. A lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Art. 95-A. Os serviços essenciais de responsabilidade do Poder Público Municipal serão atendidos por profissionais admitidos através de concurso público de provas e títulos e, quando em regime de concessão, por prestadoras de serviços que se habilitarem em processo de licitação para este fim. (Artigo 95-A acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Capítulo VI

Dos Orçamentos e Das Finanças Públicas

Art. 96. A elaboração das leis orçamentárias anual e plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 97. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e atenderá aos preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. (NR)

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

§ 4º. Os planos e programas serão elaborados com consonância como o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; (*redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º. A abertura de créditos suplementares, prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da receita orçada.

§ 9º. Obedecerão as disposições da Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a: (NP)

- I – exercício financeiro; (NI)

II – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos municipais. (*Parágrafo 9º e incisos I e II acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

Art. 97-A. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitado o que dispõe este artigo. (NA)

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças: (NP)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; (NI)

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, regionais, distritais, de bairros e setoriais, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal; (NI)

§ 2º. As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, obedecido o princípio da razoabilidade, que sobre elas emitirá parecer escrito. (NP)

§ 3º. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poder ser aprovadas caso: (NP)

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (NI)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre: (NI)

a) dotação para pessoal a seus encargos; (NA)

b) serviço da dívida municipal. (NA)

III – sejam relacionadas: (NI)

a) com a correção de erros ou omissões; (NA)

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei. (NA)

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (NP)

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta. (NP)

§ 6º. Aplicam-se aos projetos de lei referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Artigo 97-A, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, incisos I e II do parágrafo 1º, mais alíneas a e b do inciso II e alíneas a e b do inciso III, acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 98. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 99. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (*redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001*).

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, decidida por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou fundos do Município; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, definida por maioria absoluta; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública, criadas por Decreto, na forma da Lei. (Parágrafo 3º acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 100. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 101. As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – se as despesas referidas no “caput” deste artigo ultrapassar os limites legais, deverá a autoridade competente efetivar os cortes, a fim de limitação àqueles patamares, fundamentando a decisão nos termos da legislação apropriada. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 102. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, respeitado o princípio da impessoalidade. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 103. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto do plano plurianual, que terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até trinta (30) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito; (NR)

II – os projetos de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia quinze (15) de setembro; (NR)

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até quinze (15) de novembro de cada ano. (Incisos I, II e III com redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 104. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até quinze (15) de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o dia quinze (15) de outubro de cada ano; (NR)

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até quinze (15) de dezembro de cada ano. (Incisos I e II com redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como leis.

Art. 104-A. O Município, na execução de receitas a qualquer título, e mesmo no recolhimento de recursos relativos à participação de membros da comunidade, em obras de interesse coletivo ou na forma de mutirões, comprovará, obrigatoriamente, o recebimento, através da emissão de recibo, em blocos oficiais numerados e contendo a assinatura do tesoureiro municipal. (NA)

Parágrafo único. Quando os recursos configurarem participação da comunidade em obras executadas pela Prefeitura ou em forma de mutirão, as receitas serão contabilizadas individualmente, em rendas diversas, de forma a se poder, em qualquer momento, conhecer o montante arrecadado em cada rubrica. (Artigo 104-A e parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 105. Caso o Prefeito não elabore, ou elabore em desacordo com as regras legais ou envie os projetos dos orçamentos anuais fora dos prazos definidos nesta Lei Orgânica, o Poder Legislativo, obedecidos os preceitos da ampla defesa, abrirá o devido processo de cassação do seu mandato. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Título II

Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 106. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, o por afixação na sede da Prefeitura o da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Seção II

Dos Livros

Art. 107. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 108. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna de órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 93, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Das Certidões

Art. 109. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo Prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo II

Dos Bens, das Obras e dos Serviços Municipais

Seção I

Dos Bens Municipais

Art. 110. Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 111. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço;

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e subordina-se à legislação nacional referente à matéria. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Art. 113. A aquisição de bens imóveis por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

Art. 114. Não será permitida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo se houver autorização do Poder Legislativo.

Art. 115. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas, na forma da lei e regulamentos respectivos.

Seção II

Das Obras e Dos Serviços Municipais

Art. 116. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, sem prévia elaboração do plano respectivo, analisados também a viabilidade, conveniência, prazos e recursos.

Art. 117. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais.

Art. 118. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 119. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 120. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Título III

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 121. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Estadual e Federal, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da

coletividade, zelando pelos seguintes princípios: (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

I – promoção do bem estar do homem, com fim de promover a produção e o desenvolvimento econômico; (NI)

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo; (NI)

III – democratização do acesso à propriedade e dos meios de produção; (NI)

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado; (NI)

V – integração e descentralização das ações públicas setoriais; (NI)

VI – proteção da natureza e ordenação territorial, promovendo a redução das desigualdades distritais e sociais; (NI)

VII – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, habitação e assistência social; (NI)

VIII – estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas e audiências públicas para avaliação, discussão e deliberação em assuntos de interesses coletivos; (NI)

IX – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais, nos termos da Lei; (NI)

X – defesa do consumidor. (Incisos I a X acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 122. A intervenção do Município, no domínio econômico, dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico. (com redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

§ 1º. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores. (NP)

§ 2º. Qualquer ato do Poder Executivo que implique intervenção ou encampação de uma empresa que presta serviço ao Município, será submetido, no prazo de cinco dias, à Câmara Municipal, para apreciação e ratificação, aprovados por dois terços (2/3) dos seus integrantes, em até trinta (30) dias. (Parágrafos 1º e 2º acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 123. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 124. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 125. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 126. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único. Lei Complementar Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas. (Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 126-A. Os planos de desenvolvimento do Município terão objetivos de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável. (NA)

§ 1º. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento do respectivo exercício financeiro. (NP)

§ 2º. A Política de Desenvolvimento Econômico do Município, em consonância com os princípios da Ordem Econômica, incluindo a industrialização, será elaborado e acompanhado por um conselho municipal, a ser criado por Lei Municipal, que será composto pelo Prefeito ou seu representante, que o presidirá, pelo Vice-Prefeito, um representante de cada partido político com assento na Câmara Municipal de Vereadores, um representante dos empregadores urbanos, um representante dos empregadores rurais, um representante dos empregados urbanos e um representante dos empregados rurais. (Artigo 126-A e §§s 1º e 2º acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 126-B. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência com dignidade. (Artigo 126-B acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Capítulo II

Da Família, Dos Deficientes, da Educação, da Cultura, do Desporto e do Turismo

Seção I

Da Família e dos Deficientes

Art. 127. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município suplementar a Legislação Estadual e Federal, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas deficientes.

§ 4º. Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos, obedecido o prévio cadastramento;

II – estímulo aos pais e às organizações sociais destinadas à formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

- IV – ação contra as causas da dissolução familiar;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes do direito à vida;
- VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;
- VII – criação de programas de prevenção e atendimento especializado às crianças e aos adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins; (NI)
- VIII – criação de programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso ilimitado aos bens e serviços e à escola, de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadoras de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla; (NI)
- IX – execução dos programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário; (NI)
- X – criação de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas ou jurídicas, que participem da execução dos programas enumerados nos incisos VII, VIII e IX; (NI)
- XI – atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, exploradas sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violências. (Incisos VII, VIII, IX, X e XI acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 127-A. É assegurada aos deficientes comprovadamente carentes, a gratuidade no transporte coletivo municipal. (Artigo 127-A. Acrescentada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 127-B. O Município deverá criar mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes, de acordo com a Lei. (Artigo 127-B acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 127-C. O Município manterá em funcionamento albergues e abrigos para idosos e crianças abandonadas; mulheres vítimas de violência sexuais ou não; deficientes, drogados ou carentes de qualquer natureza. (Artigo 127-C acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Seção II

Da Educação

Art. 128. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 129. O dever do Município com a educação será efetivado, mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero (0) a seis (06) anos de idade;
- IV – igualdade de condições para acesso e permanência na escola; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

V – liberdade para apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (NI)

VI – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; (NI)

VII – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com fixação do piso salarial profissional, garantida a valorização da qualificação, da habilitação e titulação do profissional e o ingresso no Magistério Público exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (NI)

VIII – gestão democrática do ensino; (NI)

IX – dimensão ética na formação dos valores, consciência moral e preparo para o exercício da cidadania; (Incisos V, VI, VII, VIII e IX acrescentados pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. A título de colaboração, serão aceitas contribuições espontâneas.

Art. 130. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendidos as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 131. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 132. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade do ensino pelo Poder Público.

Art. 133. É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 134. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental a fazer-lhes a chamada anualmente. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 135. Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir, ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 136. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se, em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios estudantis, círculos de pais e mestres, sindicatos e outras. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. Será responsabilizado a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 137. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 138. O Município colaborará e celebrará convênios com as entidades sociais que visem à proteção e educação da criança e do adolescente. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 139. O cargo de direção nas escolas municipais será preenchido, através de eleição direta, e o colégio eleitoral será definido em lei.

Art. 140. O Município, na forma do Art. 213, da Constituição Federal, e o artigo 201, da Constituição Estadual, assegurará recursos públicos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, através de convênios, desde que aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e autorizados pela Câmara de Vereadores, e que: (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

I – comprovem finalidade não-lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação; (NR)

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. (Incisos I e II com redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para os que demonstrarem insuficiência de recursos, cujos critérios serão definidos em Lei. (Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 141. É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 142. Das disciplinas ministradas em Escolas Municipais fica estabelecido o seguinte:

I – o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais;

II – o ensino de Técnicas Agropecuárias, do Cooperativismo, do Associativismo, do Sindicalismo, da Organização Rural, da preservação do meio ambiente (ecologia), da memória histórica local, com ênfase à Cultura Polonesa, das regras de trânsito, diluídas do conjunto de disciplinas curriculares vigentes, terão caráter obrigatório; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 142-A. Através de competente autorização e convênios com a União e o Estado, serão criados, mantidos e terão garantido o seu pleno funcionamento, colégios agrícolas, destinados à formação técnico-profissional, priorizando os filhos dos trabalhadores rurais, em cujo currículo constem matérias que atendam as reais necessidades de aprendizado de todas as atividades inerentes à agricultura. (NA)

Parágrafo único. As escolas municipais, observadas as condições de atendimento as necessidades básicas dos educandos, adotarão hortas e pomares, a fim de propiciar o aprendizado técnico agrícola e melhorar a alimentação fornecida diretamente através da merenda escolar. (Artigo 142-A e Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 143. O Município instituirá classe especial destinada à alfabetização de jovens e adultos e apoiará iniciativas objetivando a criação de instituições de ensino médio e superior em seu território, inclusive por projetos pilotos, de expansão e pesquisa. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Seção III

Da Cultura

Art. 144. O Município estimulará o desenvolvimento da Cultura, em suas múltiplas manifestações, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais e artísticas.

§ 1º. Ao Município compete legislar, de forma a suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. À administração municipal cabem, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cabe o cumprimento do disposto no artigo 11, inciso VI, desta Lei.

Seção IV

Do Desporto

Art. 145. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades-meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas e associações esportivas;

III – a garantia de condições para a prática da educação física, do lazer e do esporte aos deficientes.

Art. 146. É dever do Município incentivar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas e de seus dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, promovendo ações esportivas e recreativas para as escolas municipais;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional.

Art. 147. O Município auxiliará, pelos meios legais, as organizações do esporte amador e escolar, dando-lhes prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade municipal, resgatando a prática das modalidades esportivas típicas dos Imigrantes que compõem as etnias presentes no Município. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Seção V

Do Turismo

Art. 148. À administração municipal compete incentivar o turismo, divulgando, através dos meios de comunicação social, as atrações turísticas do Município e da região.

Parágrafo único. Conjuntamente com as Prefeituras da Região Missioneira, poderá o Poder Executivo desenvolver projetos, visando à melhoria da infra-estrutura turística, e, para isso, terá o direito de estabelecer convênios com hotéis, restaurantes, empresas de ônibus e outros setores ligados ao ramo turístico.

Art. 149. Lei Municipal estabelecerá política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 149-A. O Município instituirá o Conselho Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, que em seus objetivos definirá as políticas a serem desenvolvidas no Município. (Artigo 149-A acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Capítulo III

Da Saúde, do Saneamento Básico e da Segurança Pública

Seção I

Da Saúde

Art. 150. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada, mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e outros males e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151. É competência do Município, além de sua integração ao Sistema Único de Saúde: (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

I – controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, a segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

II – garantir a formação e funcionamento dos serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando a atender as necessidades da população; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

a) Revogado
b) Revogado
c) Revogado (Alíneas a, b e c Revogadas pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 152. Em caráter de obrigatoriedade, o Município promoverá:

I – a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II – os serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, como as iniciativas filantrópicas; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

III – o combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – o combate ao uso de tóxico;

V – os serviços de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, à mulher e ao idoso e de reabilitação dos deficientes físicos e mentais;

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e Estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem o Sistema Único de Saúde.

Art. 153. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal tem caráter obrigatório.

Parágrafo único. Revogado (Revogado pela Emenda nº 002/2012).

Art. 154. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, nas condições estabelecidas por Lei Complementar Federal.

Art. 155. Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios públicos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos para o acesso dos deficientes físicos.

Art. 156. O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixados em lei, garantirá a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além dos Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde. (Nova redação dada pela Emenda nº 002/2012)

§ 1º. Revogado - (Revogado pela Emenda nº 002/2012)

§ 2º. Revogado - (Revogado pela Emenda nº 002/2012)

§ 3º. Revogado - (Revogado pela Emenda nº 002/2012)

Art. 157. É dever do Município, como atividade complementar às ações de saúde pública:

I – o saneamento e a preservação dos arroios e riachos, especialmente os do perímetro urbano, obedecidas as técnicas apropriadas e a manutenção dos aspectos naturais; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

II – a implantação de uma estação de tratamento do esgoto urbano e da respectiva rede, em convênio com o órgão competente do Estado;

III – a regulamentação e fiscalização da criação de animais domésticos no perímetro urbano;

IV - coleta e tratamento seletivo do lixo urbano e incineração do lixo hospitalar, obedecida a técnica apropriada. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Seção III

Da Segurança Pública

Art. 158. O Município deverá organizar sua Guarda Municipal, nos termos e limites da legislação. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 159. A sociedade participará, através do Conselho de Segurança Pública – CONSEPRO -, do encaminhamento e solução dos problemas atinentes à Segurança Pública, na forma da lei. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 160. O Município fará constar, no orçamento anual, recursos para manutenção do Conselho de Segurança Pública – CONSEPRO -, os quais gerirão de forma autônoma, tais recursos. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Parágrafo único. Semestralmente o Conselho de Segurança Pública – CONSEPRO - apresentará relatório de Gestão à Câmara Municipal de Vereadores, em Audiência Pública. (Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Capítulo IV

Da Agropecuária, do Meio Ambiente e da Defesa do Cidadão

Seção I

Da Política Agropecuária

Art. 161. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua Política Agropecuária, ligada às condições e potencialidades específicas da Agricultura e da Pecuária locais.

§ 1º. São objetivos da Política Agropecuária, o conjunto de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizem, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuário, mormente o da pequena propriedade familiar; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

I – o incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II – a proteção do meio ambiente;

III – a assistência técnica e extensão rural, direcionada prioritariamente aos pequenos produtores rurais;

IV – o fomento e incentivo à implantação de centrais de compra para o abastecimento de pequenos produtores rurais, tendo em vista a redução dos custos de produção;

V – a comercialização direta, através de associações, entre os produtores e consumidores; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

VI – a implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas, ao longo dos rios e riachos, assim como, às margens das estradas municipais; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

VII – a produção de alimentos de primeira necessidade para o abastecimento da população local;

VIII - os programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;

IX – o incentivo às agroindústrias, principalmente as de pequeno porte e familiares, de acordo com a Lei Estadual; (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

X – o melhoramento zootécnico dos plantéis da pecuária municipal;

XI – a preferência aos projetos de cunho comunitário, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XII – os programas de produção de insumos biológicos e aproveitamento de resíduos orgânicos;

XIII – a habitação, a educação e o saneamento no meio rural;

XIV – a promoção de feiras agropecuárias;

XV – a pesquisa agropecuária;

XVI – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade do uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente.

XVII – a construção de abastecedouros públicos para pulverizadores. (Inciso XVII acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

§ 2º. O Município complementará, através de convênios ou de recursos orçamentários próprios, o serviço oficial, de competência da União e do Estado, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores, que trabalham em regime de economia familiar, e aos assalariados rurais.

§ 3º. Para a compatibilização das políticas, a que alude este artigo, será criado, por lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais, com recursos orçamentários do Município, e com os provenientes de convênios com a União e o Estado, destinados ao funcionamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias.

Art. 162. No planejamento da Política Agropecuária, a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, bem como na sua execução, participarão todos os segmentos ligados ao setor, tais como cooperativas, órgão de assistência técnica, de pesquisa e de extensão rural, sindicatos, produtores, trabalhadores rurais e representantes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, que constituirão, em caráter definitivo e deliberativo, o Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 163. A titularidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá ser exercida preferencialmente por profissional ligado à área da Agronomia, Medicina Veterinária ou Técnicas Agropecuárias. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 164. São atribuições prioritárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – executar os planos plurianuais de desenvolvimento agropecuário e de defesa do meio ambiente;

II – manter o centro de apoio, treinamento, difusão e pesquisa de tecnologias alternativas para a pequena propriedade rural;

III – manter um viveiro florestal com mudas de árvores nativas, exóticas, ornamentais e frutíferas.

Art. 165. Todos os órgão de assistência técnica e extensão rural, que atuarem no âmbito do Município, deverão trabalhar em consonância com as normas de desenvolvimento agropecuário e de defesa do meio ambiente estabelecidos por esta Lei ou lei que a complemente.

Art. 166. O Poder Executivo Municipal se comprometerá a executar com máquinas e equipamentos próprios, ou através de convênios, projetos que visem ao desenvolvimento do setor agropecuário e à defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, na execução dos projetos agropecuários, estabelecerá normas gerais de atendimento generalizado à população do meio rural, priorizando o atendimento às cooperativas, associações ou comunidades organizadas, na forma da Lei. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 167. O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente realizará um diagnóstico da realidade social e econômica da comunidade agrícola, implantando um banco de dados atualizado, para a tomada das decisões de Política Agrícola Municipal e Regional. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Seção II

Do Meio Ambiente e da Defesa do Cidadão

Art. 168. Todo cidadão tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável se estende aos locais de trabalho, ficando o Município coobrigado em fiscalizar, garantir e proteger, na forma lei, o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 169. É proibida qualquer alteração nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente - solo, ar e água - causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida, gasosa ou de combinação de elementos, despejados por qualquer atividade agro-pastoril, comercial ou doméstica, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

- I – prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – ocasionar danos à flora, fauna e a outros recursos naturais.

Art. 170. As florestas, matas ou espécies vegetais e animais raras, existentes no território municipal, constituem bens de interesse público, e serão preservadas, conforme disposto na Legislação Federal e Estadual, na presente Lei Orgânica e na legislação complementar, salvo acordo do Município com a União, quanto a funções previstas no Código Florestal.

Art. 171. É assegurada a proteção às florestas e matas que, por sua localização, servirem a qualquer dos fins seguintes:

- I – conservar e proteger os cursos e fontes de água;
- II – evitar a erosão das terras pela ação de agentes naturais;
- III – garantir condições de salubridade pública;
- IV – proteger espécies raras de fauna;
- V – constituir parques ou bosques de gozo público, quando designado pelo Poder Público Municipal.

Art. 172. As florestas, matas ou espécies vegetais e animais, enquadradas nas condições previstas nos artigos anteriores, poderão ser declaradas, após a apreciação do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de Defesa do Meio Ambiente e aprovação do Poder Legislativo Municipal, de interesse do Patrimônio Florestal do Município.

Parágrafo único. As florestas, matas, espécies vegetais e animais, declaradas de interesse do Patrimônio Florestal, serão passivas de desapropriação com respectivos terrenos, podendo, porém, sem prejuízo de desapropriação, em tempo oportuno, aguarda e a conservação serem confiadas aos respectivos donos, mediante assinatura de um termo de compromisso, junto ao Poder Público.

Art. 173. Poderá o Poder Público Municipal, através de lei, criar incentivos especiais à preservação das áreas de interesse ecológico e à proteção ao meio ambiente em propriedades privadas.

Art. 174. Os terrenos de água paradas ou dormentes insalubres, nocivas à saúde pública, serão drenados ou aterrados pelos seus proprietários, podendo, todavia, o Município efetuar as obras, mediante indenização dos custos diretos.

Art. 175. Cabe ao Poder Público Municipal, a partir de lei complementar, estabelecer as normas de licenciamento, localização e operação de atividades com risco de poluição do meio ambiente.

Art. 176. É expressamente proibido o lançamento, sem o devido tratamento, de resíduos poluentes industriais ou domésticos, líquidos ou sólidos, nos cursos de água do Município.

Art. 177. É proibida a instalação de indústrias ou outras estruturas semelhantes, em zonas ribeirinhas ou em locais exclusivamente residências, que, direta ou indiretamente, possam causar danos à saúde, por inalação de poeira, gases tóxicos, resíduos de pinturas, ou assemelhados, e poluição sonora.

Art. 178. É proibido o armazenamento de pesticidas ou de produtos tóxicos, em locais de acesso ao público ou animais, em prédios residenciais ou em locais, onde se armazenam alimentos ou produtos transformáveis em alimentação humana ou animal.

Parágrafo único. Toda pessoa física ou jurídica que comercialize pesticida, ou qualquer outro produto tóxico, deverá ser cadastrada na Prefeitura Municipal, relacionando os produtos comercializados.

Art. 179. É expressamente proibido o transporte de qualquer produto tóxico em cargas mistas, com produtos de qualquer natureza, espécie, origem ou destino, e em transportes coletivos.

Art. 180. Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana, mediante prévia licença da Secretaria Municipal da Saúde, o outro órgão autorizado para tal, após vistoria, e adotadas as devidas medidas de segurança.

Art. 181. Fica expressamente proibido qualquer tipo de caça ou pesca predatória no âmbito do Município.

Art. 182. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção e as Organizações Não Governamentais (ONGs), identificadas com a questão ecológica, para fins de defesa e controle de depredação e poluição do meio ambiente, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares e públicas, capazes de provocar poluição ambiental. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 183. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com órgão públicos federais, estaduais, de outros municípios e entidades civis, para execução de projetos que objetivem a recuperação ou defesa do meio ambiente.

§ 1º. Esses projetos deverão ser apreciados pelo Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de Defesa do Meio Ambiente e aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 2º. O Poder Público Municipal será responsável pela conscientização dos usuários de produtos agrotóxicos, bem como, exigirá das empresas que comercializam tais produtos, que recolham, lavem e guardem, em lugar apropriado, os recipientes utilizados para o transporte destes produtos poluidores. (redação dada pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Art. 184. O Poder Público Municipal, na garantia de efetiva conservação do meio ambiente, deverá, supletivamente, em consonância com a legislação federal e estadual:

I – elaborar seu Código Ambiental e de uso do solo;

II – regulamentar, através de lei complementar, a pesca e a utilização e preservação dos recursos hídricos;

III – normatizar a comercialização, o armazenamento, o transporte e o uso de produtos tóxicos ou explosivos, de qualquer natureza;

IV – proibir expressamente a possibilidade de depósito de qualquer tipo de lixo radioativo, dentro da área pertencente ao Município.

Art. 185. O Poder Público Municipal poderá exigir ou promover, em caso de infração da legislação, além de multas estabelecidas em lei, o ressarcimento dos danos ou prejuízos causados pelos responsáveis ou infratores, bem como a suspensão ou paralisação das atividades.

Art. 186. O Município implantará política, tornando obrigatória o reflorestamento das margens dos rios, arroios e cursos de água, na extensão proporcional.

Capítulo V

Da Política Urbana, da Habitação, dos Transportes e do Trânsito

Seção I

Da Política Urbana

Art. 187. A política de desenvolvimento urbano e sua execução pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixados em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, e levará em consideração:

- I - o direito de acesso de todos os cidadãos à moradia;
- II - o transporte público;
- III - o saneamento básico;
- IV - a energia elétrica;
- V - a iluminação pública;
- VI - a saúde;
- VII - a comunicação;
- VIII - a educação;
- IX - o lazer;
- X - o abastecimento;
- XI - a segurança;
- XII - e a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 188. Nos projetos de loteamentos deverão constar a doação, pelo proprietário ao Município ou ao Estado, de área destinada à construção de área verde e de uma escola.

Parágrafo único. Excetua-se ao previsto neste artigo os loteamentos, cujo proprietário possuir área de terra, loteanda ou para lotear, inferior a três hectares.

Art. 189. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 190. A sede do Distrito que contar com mais de trinta (30) casas, deverá ter seu perímetro urbanizado, criando-se infra-estrutura necessária para manter o homem com o mínimo de conforto urbanístico e social.

Art. 191. No Município de Guarani das Missões a urbanização de áreas de terras às margens dos rios, riachos, ou nascentes.

Parágrafo único. O Município providenciará, através da Prefeitura, a restauração das margens urbanizadas, transferindo as edificações para outros locais.

Art. 192. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área não incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 193. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250), por cinco (05) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Seção II

Da Habitação

Art. 194. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes do Município e seu Orçamento Anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento da política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área, cuja implantação prioritária dar-se-á da seguinte forma:

- I - com a participação comunitária organizada;
- II - visando, exclusivamente, as classes sociais de baixa renda familiar;

§ 1º Para tanto, o Município estabelecerá um programa destinado a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento, implantando e mantendo projetos permanentes de olarias comunitárias e populares.

§ 2º O município apoiará a construção de moradias populares nas áreas urbanas e rurais, realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 195. Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

- I - a regularização fundiária;

- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 196. O Município deverá apoiar o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas de construções alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento das construções.

Seção III

Dos Transportes e do Trânsito

Art. 197. O Município estabelecerá política de transporte público de passageiros e de produtos visando:

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, e de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II - otimizar os serviços, para a melhoria da qualidade de vida da população;

III - minimizar os níveis de interferência no ambiente;

IV - contribuir para o desenvolvimento e a integração das áreas rurais e a urbana.

V - a construção e manutenção das estradas que dão acesso às propriedades rurais, para o perfeito escoamento dos produtos agrícolas.

Art. 198. A lei instituirá o Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, que deverá ser integrado com o sistema intermunicipal, pelas estações rodoviárias e pelas linhas de integração que operam entre um e outro Município ou aglomerações urbanas ou rurais.

§ 1º A lei de que trata este artigo disporá obrigatoriamente sobre:

I - regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - as diretrizes para política tarifária;

IV - os níveis mínimos qualificativos e quantitativos dos serviços prestados;

V - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;

VI - os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

VII - a gratuidade do transporte coletivo aos munícipes com mais de 65 anos.

Art. 199. Na zona central da cidade sede do Município deverá ter uma área específica destinada ao estacionamento de máquinas agrícolas, tratores, caminhões e ônibus, com a infra-estrutura necessária para o conforto de seus motoristas.

Parágrafo único. Em cada quadra da área central haverá um espaço destinado ao estacionamento de motocicletas e ciclomotores. (Capítulo V, Seção I, II e III acrescentado pela Emenda nº 01, de 20-09-2001).

Dos Atos e Disposições Transitórias

Art. 1º. Revogado (Revogado pela Emenda nº 002/2012).

Art. 2º Revogado (Revogado pela Emenda nº 002/2012).

Art. 3º Revogado (Revogado pela Emenda nº 002/2012).

Vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão
e Atualização da Lei Orgânica Municipal de Guarani das Missões-RS.

PRESIDENTE: VEREADOR JULINHO MINETTO/PMDB

RELATOR: VEREADOR MARCELO LACERDA/PP

SECRETÁRIOS: VEREADOR ESMAEL DOS SANTOS DA SILVA /PT

(in.memorian)

Substituído pelo Vereador TEÓFILO SZYMANSKI/PTB

.....

ASSESSORAMENTO JURIDICO

IGAM

Jorge Buchar
Assessor Jurídico

Lucia Terezinha Warpechowski
Diretora de Expediente

Composição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Guarani das Missões – RS

PRESIDENTE: VEREADOR RENATO JAROSZCZEWSKI (PMDB)

VICE-PRESIDENTE: VEREADOR MARCELO LACERDA

1.º SECRETÁRIO: VEREADOR LEANDRO INÁCIO WASTOWSKI

2.º SECRETÁRIO: VEREADOR ALCIDES JOSÉ MILCZAREK

LIDERES DE BANCADAS:

BANCADA DO PMDB: VEREADOR JULINHO MINETTO

BANCADA DO PP: VEREADOR ALCIDES JOSE MILCZAREK

BANCADA DO PTB: VEREADOR EUGENIO ANTONIO PAWOSKI

BANCADA DO PT: VEREADORA JANETE TERESINHA DAUEK

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUN ICIPIO DE GUARANI DAS MISSÕES-RS

PMDB

VEREADOR RENATO JAROSCZEWSKI
VEREADOR JULINHO MINETTO

PP
VEREADOR MARCELO LACERDA
VEREADOR LEANDRO INACIO WASTOWSKI
VEREADOR ALCIDES JOSÉ MILCZAREK

PT
VEREADORA JANETE TERESINHA DAUEK
VEREADOR ESMAEL DOS SANTOS DA SILVA (in.memorian)
VEREADOR JORGE MALECZYK

PTB
VEREADOR EUGENIO ANTONIO PAWOSKI
VEREADOR PAULO MARIO ZALEWSKI (in.memorian)
VEREADOR TEÓFILO SZYMANSKI

LIDER DE SITUAÇÃO DE GOVERNO: VEREADOR ALCIDES JOSÉ
MILCZAREK (PP)

LIDER DE OPOSIÇÃO DE GOVERNO: VEREADOR EUGENIO ANTONIO
PAWOSKI (PTB)